



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 504/76:

Inserer disposições relativas a pôr fim a situações militares irregulares em que muitos portugueses se encontram — Revoga o Decreto-Lei n.º 656/75, de 21 de Novembro, e a alínea e) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 221/76, de 30 de Março.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução do Conselho de Ministros:

Determina que na área da unidade de ordenamento 40, abreviadamente UNOR 40, do Plano Director de Urbanização de Lisboa, se execute um conjunto de instalações destinadas a serviço da administração pública e de empresas públicas e privadas e a actividades comerciais, culturais e recreativas e de habitação.

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 390/76, de 24 de Maio, que estabelece medidas destinadas a dinamizar e aperfeiçoar a actividade avícola.

### Ministério das Finanças:

#### Despacho:

Suspende até 31 de Dezembro do ano em curso a cobrança da percentagem de 5% sobre o valor das mercadorias que excederam os prazos legais de armazenagem, quando se prove que esse facto resulta de atrasos no processamento dos competentes boletins de registo de importação.

### Ministérios das Finanças e do Comércio Externo:

#### Portaria n.º 394/76:

Autoriza a Companhia de Seguro de Créditos a adoptar novas condições de seguro de crédito.

### Ministérios das Finanças e do Trabalho:

#### Decreto-Lei n.º 505/76:

Mantém em vigor o Decreto-Lei n.º 789/74, de 31 de Dezembro, até que estejam completamente estruturados e aprovados os quadros de pessoal do Ministério do Trabalho.

### Ministério do Comércio Interno:

#### Decreto-Lei n.º 506/76:

Permite ao pessoal da Direcção-Geral de Fiscalização Económica, com direito a cartão de livre trânsito e mediante a sua exibição, a utilização dos meios de transporte público colectivos, quando em serviço.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Decreto-Lei n.º 504/76

de 1 de Julho

Considerando o elevado número de portugueses em situação militar irregular que tem vindo a manifestar o desejo de pôr termo a essa situação;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 656/75, de 21 de Novembro, pretendendo, embora, vir ao encontro do desejo desses portugueses, não atingiu os objectivos que visava alcançar;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os indivíduos que se tenham constituído em situação militar irregular até ao dia 2 de Maio de 1974 (compelidos e refractários) e 9 de Outubro de 1974 (desertores) e que, não tendo regularizado a sua situação militar até à publicação no *Diário do Governo* do Decreto-Lei n.º 656/75, de 21 de Novembro, pretendam fazer essa regularização serão dispensados da inspecção, passando à reserva territorial na altura da sua apresentação.

Art. 2.º O alistamento na reserva territorial obriga ao pagamento de uma taxa de regularização da situação militar.

§ único. A anuidade da taxa de regularização da situação militar será de 600\$, sendo paga durante o ano civil a que respeita.

As anuidades serão devidas desde o ano em que o indivíduo se constituiu em situação militar irregular até ao ano em que perfaz 45 anos de idade.

Art. 3.º A não regularização da situação militar ao abrigo do presente diploma implicará a aplicação das normas referentes aos desertores, refractários e do previsto no artigo 27.º da Lei do Serviço Militar (compelidos).

§ único. Após a regularização da situação militar, o não pagamento das anuidades futuras dentro do prazo fixado no § único do artigo 2.º implicará a sua liquidação em dobro.

Art. 4.º Com a entrada em vigor deste diploma ficam revogados o Decreto-Lei n.º 656/75, de 21 de Novembro, e a alínea e) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 221/76, de 30 de Março.

Art. 5.º As importâncias já cobradas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 656/75, de 21 de Novembro, e escri-

turadas sob a rubrica «Taxa militar» serão estornadas para a nova rubrica agora criada «Taxa de regularização da situação militar».

§ único. Aqueles que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 656/75, de 21 de Novembro, efectuaram pagamento superior àquele a que ficam obrigados por força deste diploma poderão requerer a restituição do excedente, nos termos do artigo 36.º da Lei de 9 de Setembro de 1908, mesmo que tenha sido paga por estampilha fiscal.

Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor, produzindo efeitos até 31 de Março de 1977.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 24 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Resolução do Conselho de Ministros

1. Considerando que a enorme expansão da actividade terciária, incluindo a da administração pública, é razão suficiente do extraordinário agravamento da carência de instalações de serviços públicos verificada há anos na cidade de Lisboa, o que afecta significativamente a eficiência daquela administração;

2. Considerando, por outro lado, que a dispersão dos serviços e a utilização de elevado número de edifícios inadequados são factores que também afectam a eficiência da administração pública, com especial projecção nos utentes dos seus serviços e nos trabalhadores que nela colaboram;

3. Considerando que a realização integrada de um conjunto de instalações prevista no Plano Director da Cidade de Lisboa, designada por unidade de ordenamento, visando nomeadamente reagrupar alguns serviços centrais e possibilitar o seu funcionamento em

instalações adequadas, constituirá um forte contributo para melhorar a eficiência da actividade terciária e se designará por centro administrativo;

4. Considerando que o conjunto de instalações referido no número anterior é destinado quer a actividades administrativas do sector estatal e empresarial, quer a actividades comerciais, culturais e recreativas;

5. Considerando, ainda, que nesta unidade de ordenamento urbanístico se previu a construção de elevado número de habitações, auxiliando, assim, a realização do empreendimento o relançamento do sector da construção civil, em todo o seu faseamento, com projecção nas indústrias complementares de materiais e equipamentos daquele sector;

6. Considerando, finalmente, a conveniência e urgência na criação de novas frentes de trabalho, a proporcionar pela realização do empreendimento;

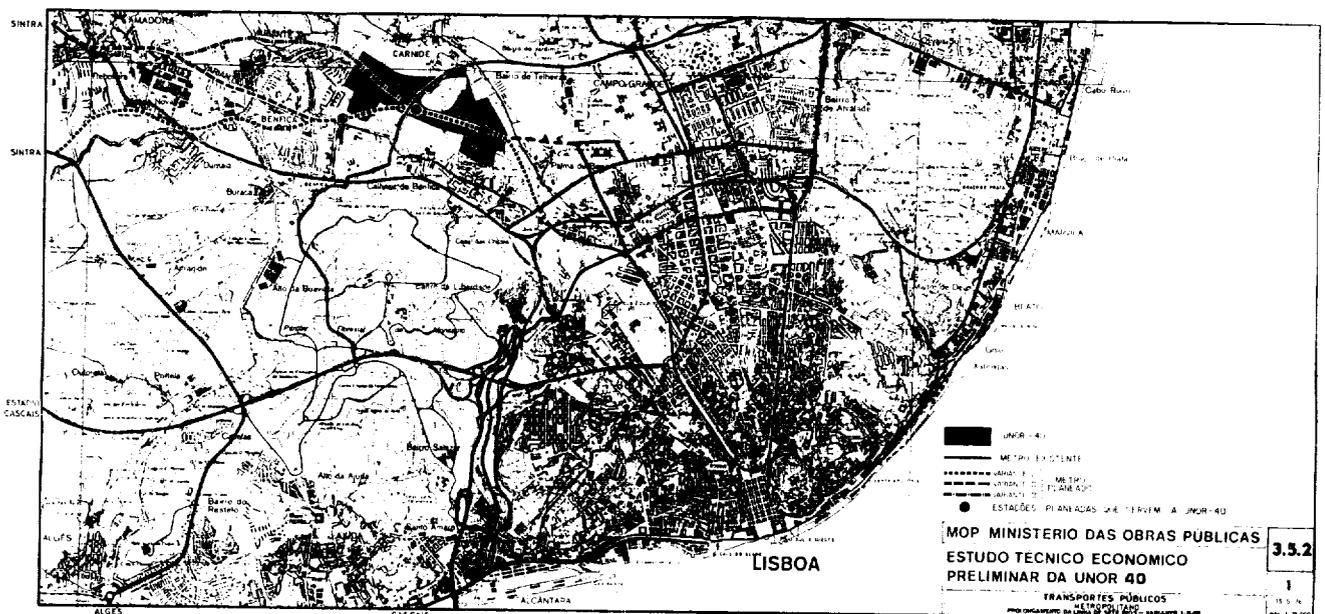
O Conselho de Ministros, reunido na sessão de 9 de Junho de 1976, decide:

1.º Que na área da unidade de ordenamento 40, abreviadamente UNOR 40, do Plano Director de Urbanização de Lisboa, se execute um conjunto de instalações destinadas a serviço da administração pública e de empresas públicas e privadas, a actividades comerciais, culturais e recreativas e de habitação;

2.º Que seja formada uma comissão, a nomear pelo Primeiro-Ministro, com representantes dos Ministérios das Finanças, da Administração Interna, dos Transportes e Comunicações e da Habitação, Urbanismo e Construção, da Secretaria de Estado do Planeamento e do Ministério das Obras Públicas, o qual facultará os meios de acção que forem necessários;

3.º Que esta comissão apresente ao Conselho de Ministros, no prazo de noventa dias a partir da data da sua nomeação, uma proposta de decreto-lei da criação de um gabinete, com autonomia administrativa e financeira, que coordenará todas as acções a empreender para a realização do centro administrativo.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Junho de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.



O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

## Secretaria-Geral

Não tendo saído, por lapso, no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 121, de 24 de Maio de 1976, a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 390/76, a seguir se procede à sua publicação:

Tabela a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 390/76:

- |   |        |
|---|--------|
| a) Por unidade fêmea <i>grandparent stock</i> do efectivo em reprodução | 10\$00 |
| b) Por unidade fêmea <i>parent stock</i> do efectivo em reprodução ...  | 1\$00  |

Estas importâncias serão cobradas anualmente e os efectivos em reprodução (aves alojadas) calculados na base das aves do dia (fêmea) importadas e dos índices médios de selecção e de mortalidade.

Entre o original do mesmo diploma e o texto publicado existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No n.º 1 do artigo 11.º, onde se lê: «... multa de 500\$...», deve ler-se: «... multa de 5000\$...»

Esta rectificação anula a publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 132, de 5 de Junho de 1976.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Junho de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

---

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**
**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**

## Direcção-Geral das Alfândegas

—  
Despacho

Considerando que dificuldades operativas no processamento do registo prévio provocam, com frequência, demoras de armazenagem das mercadorias para além do prazo legalmente estabelecido;

Tendo em atenção que tal situação é de carácter temporário, determino, nos termos do Decreto-Lei n.º 17/76, de 14 de Janeiro, o seguinte:

Fica suspensa até 31 de Dezembro do ano em curso a cobrança da percentagem de 5% sobre o valor das mercadorias despachadas nos termos do artigo 639.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, apenas nos casos em que, através de declaração emitida pela Direcção-Geral do Comércio Externo, se prove que as mercadorias excederam os prazos legais de armazenagem como resultado de atrasos no processamento dos competentes boletins de registo de importação.

Ministério das Finanças, 16 de Junho de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *José Dias dos Santos Pais*, Subsecretário de Estado adjunto do Ministro das Finanças.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DO COMÉRCIO EXTERNO****Portaria n.º 394/76**

de 1 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Comércio Externo, sob proposta da Companhia de Seguro de Créditos, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 48 950, de 3 de Abril de 1969, autorizar a referida Companhia a adoptar as novas condições de seguro de crédito seguintes: acta adicional à apólice global GCB — risco de câmbio; acta adicional à apólice individual IPBS — riscos anteriores à exportação; acta adicional à apólice individual IPBS — risco de câmbio; acta adicional à apólice individual IPEB — riscos anteriores à exportação; acta adicional à apólice individual IPEB — risco de câmbio; acta adicional à apólice global (AF-GCB) — riscos anteriores à exportação — curto prazo; acta adicional à apólice individual (AF-ICB) — riscos anteriores à exportação; acta adicional à apólice individual ICB — risco de câmbio; apólice individual IPBS — riscos extraordinários — clientes públicos — exportação de bens ou serviços, e apólice individual IPEB — riscos extraordinários — exportação de bens, tudo em conformidade com os documentos que ficam arquivados na Inspeção de Seguros.

Ministérios das Finanças e do Comércio Externo, 16 de Junho de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro do Comércio Externo, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO****Decreto-Lei n.º 505/76**

de 1 de Julho

Não se tendo completado durante o ano de 1975 a constituição e lotação dos quadros dos serviços integrados no Ministério do Trabalho, nos termos do Decreto-Lei n.º 789/74, de 31 de Dezembro, torna-se necessário manter o estabelecido naquele diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido em vigor o Decreto-Lei n.º 789/74, de 31 de Dezembro, até que estejam completamente estruturados e aprovados os quadros de pessoal do Ministério do Trabalho.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a contar de 1 de Janeiro de 1976.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *João Pedro Tomás Rosa*.

Promulgado em 18 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO****Decreto-Lei n.º 506/76**

de 1 de Julho

Tendo em vista uma mais rápida e eficiente acção fiscalizadora de carácter preventivo e repressivo por parte da Direcção-Geral de Fiscalização Económica, que exerce as funções de polícia judiciária relativamente a infracções antieconómicas e contra a saúde pública, e considerando a premente necessidade de o pessoal da mesma Direcção-Geral, considerado autoridade, nos termos do disposto no artigo 32.º do Decreto n.º 412-G/75, de 7 de Agosto, e portador do respectivo cartão de livre trânsito, se deslocar em serviço com a maior rapidez, torna-se conveniente a utilização gratuita por aquele pessoal de quaisquer meios de transporte público colectivos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal da Direcção-Geral de Fiscalização Económica, com direito a cartão de livre trânsito e mediante a sua exibição, quando em serviço, poderá utilizar os meios de transporte público colectivos das circunscrições territoriais cuja fiscalização lhe cumpre efectuar.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — José Carlos Alfaia Pinto Pereira.*

Promulgado em 19 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.